

Origem: **Secretaria de Administração e Fazenda**
Objeto: **Inexigibilidade de Licitação**
Processo: **058/2019**
Inexigibilidade: **028/2019**

LICITAÇÃO - INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO - INEXIGIBILIDADE. TEM-SE COMO INVIÁVEL E ASSIM INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, AMBULATORIAIS E LABORATORIAIS, APLICAÇÃO DO ARTIGO 25, DA LEI Nº 8.666/93.

Trata-se de processo licitatório com vistas à contratação de serviços Médico-Hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais, com o Hospital São Judas Tadeu de Jacutinga, associação de fins não econômicos.

No direito brasileiro, a contratação de particulares pela Administração Pública, para a venda de bens ou execução de serviços, é precedida, em regra¹, de licitação, consistente em procedimento administrativo específico destinado a selecionar, motivada e ponderadamente, entre todas as propostas apresentadas, a que for mais vantajosa para a Administração².

Em determinados casos, contudo, a licitação não pode ser realizada por ser inviável a competição por ela exigida³, hipótese na qual sua realização é inexigível, ou dispensável, nas circunstâncias previstas na legislação⁴, por ser a realização de licitação incapaz de atender ao interesse público.

Analisando o processo e bem assim todas as circunstâncias fáticas e jurídicas que ele propõe, temos como perfeitamente incidente, a norma estabelecida no artigo 25, inciso

1 Lei. 8.666/93:

Art. 2o As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

2 MEIRELLES, H.L. Licitação e Contrato Administrativo, p. 19.

3 BANDEIRA DE MELLO, C. A. Curso de Direito Administrativo, p. 492-493.

4 O melhor entendimento é o de que as hipóteses de dispensa de licitação enquadram-se na competência privativa da União prevista no art. 22, XXVII, da Constituição da República, para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades. Nesse, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

JACOBY FERNANDES, J.U. Contratação Direta sem Licitação.

I, da lei nº 8.666/93⁵ que tem como motivo ordinário de inexigibilidade de licitação, a **inviabilidade de competição**.

No caso a inviabilidade de que trata o artigo declinado, está representada por ser o Hospital São Judas Tadeu de Jacutinga a referência SUS para o município de Ponte Preta, nosocômio que atende a décadas os pacientes do nosso Município.

Atualmente nosso Município possui uma UBS na cidade e outra em Souto Neto, contudo, o horário de atendimento coincide com o horário de funcionamento da administração municipal, sendo necessário contar com os serviços do Hospital São Judas Tadeu para o atendimento 24hs de urgência e emergência e plantão médico, sendo esta também a casa de saúde mais próxima de nosso território.

Destaque-se, por fim, que o Município já conta com tais serviços do Hospital São Judas Tadeu desde sua emancipação, primeiramente na forma de convênio e atualmente na forma de contrato, mas sempre com a mesma finalidade e objetivo.

Nestes termos considerando a singularidade da contratação, a dependência técnica e a exclusividade no fornecimento dos produtos, tenho como **inviável**, a licitação para a contratação objeto da presente licitação, considerando-a nos termos do artigo 25, inciso I da lei 8.666/93, **inexigível**.

Ponte Preta – RS, 22 de agosto de 2019.

Bortulini Adv. Associados.
Geison Ernani Bortulini
OAB/RS 54.428

⁵ Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;